



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.907241/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.111 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE  
TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição do recorrente para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-19.119 (fl. 43), pela DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 16260.51058.270707.1.3.04-0965 (fl. 2), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 11, assim resumida na decisão recorrida:

- 1. Em 31/05/2005 a requerente, seguindo sua rotina de obrigações, efetuou recolhimento relativo ao IRPJ, período de apuração abril/2005. Este recolhimento montou ao valor de R\$ 297.087,25;*
- 2. Num momento posterior ao recolhimento, a requerente verificou que o valor de IRPJ do período de apuração abril/2005 efetivamente devido montava a apenas R\$ 81.569,25. Este é o valor constante da DCTF entregue à época;*
- 3. A DCTF entregue pela requerente representa confissão de dívida. Desta forma, uma vez confessada uma dívida em valor inferior Aquele recolhido, nasce um crédito tributário;*
- 4. Esse fato deu origem a crédito tributário da requerente no valor de R\$ 215.518,00; (transcreve o artigo 165, I do CTN)*
- 5. Uma vez constatado o crédito tributário a que fazia jus, a requerente passou a compensá-lo com outros tributos federais;*

6. O crédito ora compensado não se trata de pagamento a título de estimativa mensal e sim de IRPJ efetivo e não foi utilizado no mesmo exercício em que foi apurado;

7. É cediço que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto do mês desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, inclusive do adicional, calculado com base no lucro real do período; (transcreve o artigo 35 da Lei 9.065/95)

8. A utilização do balanço de suspensão ou redução pela pessoa jurídica trata-se de pagamento efetivo e não por estimativa. Isto porque até aquele momento, aquele valor é real. Vale dizer, se a empresa encerrasse as suas atividades naquele momento, aquele seria o valor efetivamente devido;

9. Cumpre-nos ressaltar que trata-se de cálculo diverso da estimativa. Quando da utilização de balanço de suspensão ou redução, o contribuinte pode fazer algumas deduções impossibilitadas na estimativa. Por sua vez, no cálculo podem ser feitas algumas considerações que na estimativa não. Poder-se-ia até dizer que este pagamento é uma antecipação de um valor devido, mas não se trata de uma estimativa;

10. A norma legal que trata do assunto (art.35 da Lei 8.981/95) menciona que somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido no decorrer do ano-calendário;

11. Assim, verificando-se a existência de pagamento a maior do que aquele efetivamente devido, poderá o contribuinte titular deste crédito compensá-lo de imediato com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, durante o próprio ano-calendário em que foi apurado. Aliás, estes são os exatos termos do art.74 da Lei 9.430/96; (transcreve o caput do art.74 da Lei 9.430/96)

12. Na DCTF o contribuinte informou a utilização de balanço de redução (DOC.03);

13. O código de receita utilizado para o pagamento de IRPJ realizado com base em balanço de suspensão ou redução é o mesmo que aquele utilizado para o pagamento de IRPJ por estimativa mensal, qual seja, 2362;

14. Em que pese tenham as Autoridades Administrativas fundamentado seu Despacho Decisório no art.10 da IN-SRF-600/05, é certo que o crédito em comento refere-se Aquele previsto no art.26 da mesma - norma legal, mantido pela que lhe sobreveio; (transcreve o artigo 26 da IN-SRF-600/2005)

15. Não bastasse o fato dos pagamentos efetuados pela requerente não possuírem a roupagem de estimativa, conforme amplamente demonstrado, mesmo que fosse, cumpre-nos ressaltar que a requerente procedeu de forma correta;

16. O dispositivo legal citado no Despacho Decisório (art.74 da Lei 9.430/96) não apresenta limitação no que se refere à utilização de crédito de estimativa mensal em compensação; (transcreve o caput e parte do §3º do referido artigo)

17. Concluímos que as Autoridades Administrativas consideraram para a elaboração do Despacho Decisório o malfadado art.29 da MP no 449 de 03/12/2008, que não foi convertido em lei e que inexistia época da compensação;

18. A compensação realizada é revestida da mais completa legitimidade. Mesmo que se considere um gatilho para o usufruto do direito à compensação de pagamentos realizados a maior, que não pode ser disparado até o final do período de apuração, vale lembrar que a requerente também cumpriu esta exigência, tendo em vista que estamos diante de um crédito do período de abril de 2005 utilizado somente no mês de julho de 2007;

19. A descrição utilizada pelas Autoridades Administrativas não reflete os fatos efetivamente ocorridos ;

20. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

A DRJ Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/04/2005*

*ESTIMATIVA MENSAL. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA. BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.*

*Nos termos da legislação tributária, tanto os valores mensais apurados a partir da receita bruta como em função de balancete de redução, correspondem a estimativa mensal.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.*

*A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.*

Cientificado dessa decisão em 25/10/2010, por meio de remessa postal (fl. 52), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 53), em 23/11/2010, em que alega:

a) não há dúvida sobre a existência do indébito;

b) a decisão da DRJ contraria a jurisprudência do CARF, que vem aceitando a compensação de estimativas;

c) a Receita Federal admite a compensação de estimativas dentro do próprio período de apuração do tributo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débito de estimativa de CSLL do mês de junho de 2007, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente a abril de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Belém manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 460, de 2004, que impedia a compensação de estimativas. Posteriormente, essa IN foi substituída pela IN SRF nº 600, de 2005, que manteve a mesma proibição.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Processo nº 10283.907241/2009-52  
Acórdão n.º **1801-002.111**

**S1-TE01**  
Fl. 110

---

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de débitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do débito declarado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque